



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

LEI Nº 0244/2006

EM, 03 DE JULHO DE 2006

**ALTERA A LEI Nº 225/2004 E  
ATUALIZA O PLANO DE CARREIRA  
E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO  
PÚBLICO DO MUNICÍPIO E ADOTA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA-PB, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** – O Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal fica constituídos dos empregos e funções abaixo especificados:

**I – PROFESSORES ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO:**

**Classe A** – Professores com nível de ensino médio completo, pedagógico e /ou Logos II;

**Classe B** – Professores com nível de ensino superior completo, licenciatura plena e/ou pedagogia;

**Classe C** – Professores com nível de ensino superior completo, com pós-graduação e aperfeiçoamento;

**Classe D** – Professores com mestrado;

**Classe E** – Professores com Doutorado e Pós-Doutorado.

**Assistente Social** – Nível superior completo com Pós-Graduação;

**Psicólogo Educacional** – Nível superior completo com Pós-Graduação;

## II – FUNÇÕES GRATIFICADAS:

- Administrador Escolar - AE;
- Administrador Escolar Adjunto - AEA
- Supervisor Escolar - SE

Art. 2º. – O Salário Básico das Classes Funcionais serão apresentados conforme quadro abaixo especificado:

### PROFESSORES

Nível Classe	I	II	III	IV	V	VI
A	435,00	456,75	479,59	503,57	528,74	555,18
B	522,00	548,10	575,50	604,28	634,49	666,22
C	574,20	602,91	633,05	664,70	697,94	732,84
D	631,62	663,20	696,36	731,17	767,74	806,12
E	694,78	729,52	765,99	804,29	844,51	886,73

Valores em R\$ 1,00

### ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO

Nível Classe	I	II	III	IV	V	VI
Assistente Social e Psicólogo Educacional	480,00	504,00	529,20	555,66	583,44	612,61

Valores em R\$ 1,00

### REGENTE DE ENSINO

Nível Classe	I	II	III	IV	V	VI
Regente de Ensino	400,00	420,00	441,00	463,05	486,20	510,51

Valores em R\$ 1,00

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O Percentual a ser acrescido ao salário do ocupante do Grupo Magistério na passagem de um Nível para o imediatamente superior, dentro da mesma classe, é de 5% (cinco por cento).

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Os professores de todos os níveis e classes passarão para o nível imediatamente superior pelo critério tempo de serviço, obedecendo sempre, o critério de 5 (cinco) anos de exercício da função em sala de aula.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Fica instituída a progressão funcional na classe dos profissionais de educação baseada exclusivamente na titulação, na qualificação, na aferição do conhecimento e no desempenho do trabalho docente, compreendida de forma verticalmente, nos quadros acima especificados, quando o profissional obtiver, na área objeto do cargo de que é detentor, a formação ou titulação específica para a classe, através de Universidade ou Institutos Superiores de Educação.

**Art. 3º.** – o Membro do Grupo Magistério designado para a função de Administrador Escolar – AE e Administrador Escolar Adjunto – AEA, terão direito a uma gratificação de função, calculada sobre o salário da Classe e Nível a que pertence, não prejudicando outras gratificações previstas em Lei.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Fica proibido a designação de Administrador Escolar e/ou Administrador Escolar Adjunto, para unidades de ensino, cujo número de alunos sejam inferior a 100 (cem) matriculados.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O Professor poderá ser designado para ficar respondendo pela unidade escolar na qual leciona, porém, fica a critério do Poder Executivo a sua designação, cabendo-lhe gratificação especial de função de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário de Classe e Nível a que pertencer, não prejudicando outras gratificações previstas em lei.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** O membro do grupo do magistério que for designado para exercer a função de Administrador Escolar, fará jus a gratificação de função, conforme tabela abaixo:

<b>Número de Aluno Matriculado por Unidade Escolar</b>	<b>Percentual da Gratificação</b>
De 101 a 200 alunos	30%(trinta por cento)
De 201 a 300 alunos	40%(quarenta por cento)
Acima de 300 alunos	50% (Cinquenta por cento)

**PARÁGRAFO QUARTO:** O membro do grupo do magistério que for designado para exercer a função de Administrador Escolar Adjunto, fará jus a gratificação de função, conforme tabela abaixo:

<b>Número de Aluno Matriculado por Unidade Escolar</b>	<b>Percentual da Gratificação</b>
De 201 a 300 alunos	35%(quarenta por cento)
Acima de 300 alunos	50% (Cinquenta por cento)

**Art. 4º.** – O membro do grupo do magistério designado para o exercício da função de Supervisor Escolar, terá direito a uma gratificação de função de até 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o salário da Classe e Nível a que pertence, não prejudicando outras gratificações previstas em Lei.

**Art. 5º.** – A Remuneração média mensal dos docentes, será de acordo com o Art. 2º., desta lei compreendendo uma carga horária de 20 (vinte) horas de sala de aula e 5 (cinco) horas de atividade, semanalmente;

**Art. 6º.** – A jornada de trabalho maior ou menor que a definida no artigo anterior, implicará diferenciação salarial para mais ou para menos do ponto médio de escala de remuneração mensal dos docentes.

**Art. 7º.** – O docente ou especialista em educação com exercício em escola de difícil acesso da zona rural, perceberá gratificação de até 30% (trinta por cento) do valor do seu salário, a título de gratificação de transporte, considerando as peculiaridades da unidade escolar, correspondendo a distância percorrida dentro do município para o pleno exercício do seu serviço, conforme tabela abaixo:

<b>Localidade de Ensino</b>	<b>Percentual de Gratificação</b>
<b>Da sede para:</b> Lagoa do Saco, Açude e Leite Mirim.	10% (dez por cento)
<b>Da sede para:</b> Carnaúba, Ipioca de Baixo, Concris, Macacos e Cordeiro.	15% (quinze por cento)
<b>Da sede para:</b> Ipioca de Cima, Palmeiras I, Coatigereba, Barroca dos Santos, Timbó, Junco, Lagoa de Fora e Piripiri.	20% (vinte por cento)
<b>Da sede para:</b> Massaranduba, Várzea das Cobras e Curral Grande.	25% (vinte e cinco por cento)
<b>Da sede para:</b> Marmaraú e Palmeiras II.	30% (trinta por cento)

**Art. 8º.** – As gratificações previstas nesta Lei, pelo o exercício de funções gratificadas ou de qualquer natureza, não se incorporam ao salário do servidor, a qualquer título.

**Art. 9º.** – O preenchimento de vagas existente só ocorrerá através de concurso público de provas e títulos demonstrando a real necessidade do Sistema Educacional e previamente autorizada pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 10º.** –Fica instituído o Quadro Suplementar, extinto a vagar, dos Profissionais de Educação, integrado pelos Regentes de Ensino.

**Parágrafo Primeiro:** Ocorrendo vacância, os cargos do Quadro Suplementar serão automaticamente extintos.

**Parágrafo Segundo:** Não se aplica aos integrantes do Quadro Suplementar progressão funcional.

**Art. 11º.** – No final de cada exercício letivo, apurado saldo financeiro na conta do FUNDEF, relativo aos 60% (sessenta por cento) destinado a remuneração e valorização do magistério, a critério do Chefe do Poder Executivo, poderá ser feito pagamento de gratificação, a título de gratificação natalina, para todos os profissionais em exercício efetivo de suas funções, seja docente ou especialista em educação, porém, de forma igualitária, obedecendo a classe e nível a que pertence, previsto no art.2º. desta Lei.

**Art. 12º.** – O ocupante do Grupo do Magistério, que assumir o cargo de Secretário Municipal de Educação e Cultura, deverá fazer opção de vencimentos, fazendo jus ao salário estipulado para os demais Secretários Municipais pelo Poder Executivo ou perceber igual ao nível e classe que pertencer, disposto no art. 2º. desta Lei, não prejudicando as gratificações previstas em Lei.

**Art. 13º.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a partir do dia 1º. de Abril de 2006, revogando as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE ITAPOROROCA, ESTADO DA PARAIBA, EM 03 DE JULHO DE 2006.

  
JOSÉ ADAMASTOR MADRUGA  
Prefeito Constitucional